



PREFEITURA

Um novo tempo. Uma nova cidade.

Art. 15 - As penalidades previstas nesta lei, não isentam o infrator da aplicação das sanções penais cabíveis, da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma da lei civil e, ainda, da obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 16 -- Sempre que, para se levar a efeito as disposições desta lei, houver necessidades de intervenção judicial, o Centro de Controle de Zoonoses ou a Vigilância Sanitária deverá providenciar relatório minucioso sobre o fato e enviá-lo à Secretaria de Assuntos Jurídicos, que providenciará, com urgência, a medida judicial cabível.

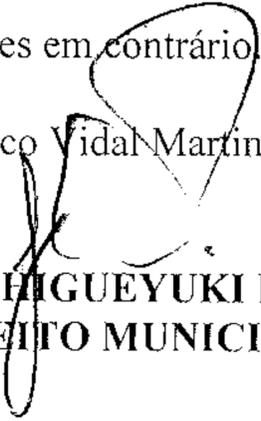
Art. 17 -- As receitas provenientes das multas aplicadas por infração aos dispositivos desta lei, ficam vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 18 -- Das autuações decorrentes de infrações aos dispositivos desta lei, caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias.

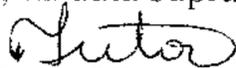
Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 27 de dezembro de 2010.


ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta
Secretaria, na data supra.



Tânia Andrade Victor de Brito
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto

Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000

Tel. (18)3704-8500



PREFEITURA

Um novo tempo. Uma nova cidade.

Art. 8º - Os estabelecimentos que estoquem e ou comercializem pneumáticos, ferragens, materiais recicláveis, e outros materiais passíveis do acúmulo de coleções líquidas, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas e criadouros, e devendo estes serem abrigados das chuvas por cobertura adequada, organizados e devidamente limpos, de forma a evitar a proliferação de animais sinantrópicos e vetores, caracterizando-se a inobservância do disposto neste artigo, em infração punível com multa de 10 (dez) UR.

Parágrafo Único – Coleção líquida é qualquer quantidade de água parada.

Art. 9º - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de animais sinantrópicos e vetores, o seu descumprimento caracterizará infração sujeita a multa de 05 (cinco) UR.

Art. 10 - As residências e imóveis de qualquer espécie deverão ser mantidos livres de coleções líquidas e criadouros, com a tomada de medidas estratégicas de manutenção e limpeza de criadouros não removíveis de forma a ser evitada a proliferação de animais sinantrópicos e vetores, caracterizando-se infração sujeita à multa de 04 (quatro) UR o seu não cumprimento.

Art. 11 - É expressamente proibida a criação de galináceos no perímetro urbano, consistindo a sua prática em infração sujeita a multa de 04 (quatro) UR.

Art. 12 - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo, materiais inservíveis, criadouros ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos e vetores a que se referem os artigos anteriores, cobrando do infrator o dobro do custo correspondente.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - São competentes para aplicação das penalidades de que trata esta lei:

- I – Veterinário do município;
- II – Agente controlador de vetores;
- III – Agente de zoonoses;
- IV – Agente de saneamento.

Parágrafo Único – O desrespeito ou desacato aos Agentes Públicos constantes dos incisos deste artigo, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator à multa no valor de 10 (dez) UR, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 14 - Sempre que houver reincidência às infrações de dispositivos constantes desta lei a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é aquele que, tendo violado preceito desta lei, já tiver sido autuado.



Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto

Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000

Tel. (18)3704-8500



PREFEITURA

Um novo tempo. Uma nova cidade.

§ 1º - O médico veterinário somente poderá realizar o diagnóstico para a Leishmaniose enviando material para laboratórios Credenciados ou Oficiais.

§ 2º - Todo animal positivo para a Leishmaniose deverá ser sacrificado por médico veterinário, em no máximo 5 (cinco) dias após o diagnóstico, utilizando-se métodos humanitários preconizados, comunicando-se imediatamente ao Centro de Controle de Zoonoses, ou o animal deverá ser encaminhado ao devido Centro para a realização de tal procedimento.

§ 3º - O proprietário que não autorizar o sacrifício de animais positivos para Leishmaniose, será enquadrado em infração punível com multa de 10 (dez) UR, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 4º - O diagnóstico negativo para a Leishmaniose terá validade de dois meses, podendo a Autoridade Sanitária requerer novo exame vencido este prazo.

§ 5º - Só será permitida a comercialização de filhotes com idade até 90 (noventa) dias, após a apresentação de resultado negativo de exame para Leishmaniose da matriz, configurando a inobservância dos dispositivos deste parágrafo, infração sujeita à multa de 10 (dez) UR.

Art. 5º - Todos os cadáveres de animais sacrificados, recolhidos mortos em vias, logradouros públicos, ou procedentes de estabelecimentos veterinários ou residências, serão destinados adequadamente pelo Centro de Controle de Zoonoses.

Parágrafo Único - É da responsabilidade do proprietário do animal e das clínicas veterinárias o encaminhamento desses cadáveres para o centro de controle de zoonoses, consistindo a inobservância do contido nesse dispositivo, em infração punível com multa de 05 (cinco) UR.

DO CONTROLE DE ANIMAIS SINANTRÓPICOS E VETORES

Art. 6º - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, mantendo-se a higiene ambiental e isentas de animais sinantrópicos e de vetores.

§ 1º - Animais Sinantrópicos, são as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os mosquitos, as pulgas, escorpiões, aranhas e outros.

§ 2º - Vetor é qualquer inseto, artrópode ou molusco, capaz de transmitir um agente infecto-contagioso.

Art. 7º - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis, criadouros ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos e vetores, em qualquer imóvel, o seu descumprimento caracterizará infração sujeita a multa de 04 (quatro) UR.



Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto

Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000

Tel. (18)3704-8500

LEI Nº 3.918, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

“ Dispõe sobre controle das populações de vetores e de prevenção e controle das zoonoses no Município de Pereira Barreto, e dá outras providências”.

ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei :-

DO CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 1º - É de notificação compulsória ao Centro de Controle de Zoonoses e autoridades competentes, a suspeita e ocorrência de zoonoses em animais, caracterizando o seu não cumprimento infração, sujeita à multa de 04 (quatro) UR.

Parágrafo Único - São enfermidades passíveis de notificação por um período máximo de 1 (um) dia útil, a raiva, leptospirose, leishmaniose, tuberculose, toxoplasmose, brucelose, hidatidose, cisticercose, histoplasmose, criptococose, dirofilariose, e outras zoonoses de importância em saúde pública ou outras zoonoses que se julgar necessário a notificação.

Art. 2º - Deverá ser facultada pelo munícipe a colheita de material biológico de cães e gatos, para exame a ser realizado periodicamente pelo Centro de Controle de Zoonoses do município.

Parágrafo Único -- Caso o munícipe venha a obstar a colheita do material a que se refere o caput deste artigo, estará sujeito ao disposto no artigo 13, parágrafo único desta lei.

Art. 3º - É obrigatória a vacinação de cães e gatos contra raiva, durante a campanha de vacinação anual realizada pela Prefeitura, ou em clínicas veterinárias, com registro em carteira apropriada, o não cumprimento caracterizará infração sujeita à multa de 04 (quatro) UR.

§ 1º - A apresentação da carteira de vacinação contra raiva é obrigatória toda vez que for solicitada pelos agentes públicos, acarretando o seu não cumprimento infração sujeita à multa de 04 (quatro) UR.

§ 2º - Os estabelecimentos veterinários devem entregar mensalmente ao Centro de Controle de Zoonoses relatório mensal sobre vacinas anti-rábicas aplicadas em seus estabelecimentos, segundo modelo fornecido pelo órgão, sendo a infração deste dispositivo sujeita a multa de 04 (quatro) UR.

§ 3º - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e observado por um período de no máximo 10 dias, a se contar da data do início dos sintomas, ou sacrificado utilizando-se métodos humanitários e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial para diagnóstico.

Art. 4º - Todo animal positivo para a Leishmaniose deverá ser notificado por médico veterinário ao Centro de Controle de Zoonoses para procedimentos epidemiológicos de controle do avanço dessa enfermidade na área do local de moradia do mesmo, o seu descumprimento caracterizará infração punível com multa de 10 (dez) UR.



9